

Ano IV Nº 1
2012

REVISTA ACADÊMICA

ESCOLA SUPERIOR
DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO CEARÁ



MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO: UM MESMO INSTITUTO PARA COIBIR ATOS INFRACIONAIS DE GRAVIDADES DISTINTAS

Rafaella Vasconcelos Cronemberger*

RESUMO

Aborda o tema das medidas socioeducativas, por intermédio da análise do regramento disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), apresentando suas inovações no tratamento destinado à situação da criança e do adolescente em conflito com a lei. Relata o comportamento social de épocas anteriores a Constituição Federal de 1988, demonstrando a distinção do tratamento destinado a crianças e adolescentes antes da vigência da Constituição de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente. Expõe as principais características do instituto em estudo. Propõe analisar a medida socioeducativa de internação, apresentando suas particularidades, os princípios que regem a aplicação da medida e pondera algumas distorções quanto a sua execução, sobretudo a utilização de um mesmo instituto para sancionar atos infracionais que possuem gravidades distintas. Alerta para o atendimento dos princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e do devido processo legal, princípios estes que consolidam a base do ordenamento jurídico pátrio.

Palavras-chave: Medida Socioeducativa. Internação. Adolescentes.

1 INTRODUÇÃO

Historicamente crianças e adolescentes foram relegados à condição de objetos, estando sempre sujeitos à vontade dos adultos que lhes cercassem. Até o século XIX as crianças e os adolescentes não eram vistos como seres merecedores de tratamento especial, adequado ao seu estado de vulnerabilidade por encontrar-se em fase de desenvolvimento.

No período colonial os filhos eram tratados como se fossem propriedade dos pais, por isso estavam mais propensos a servi-los do que a merecer cuidados especiais. A vida familiar girava em torno dos interesses do patriarca.

* Advogada.

E-mail: rafaella2105@gmail.com

O pátrio poder era suficiente para justificar toda a sorte de maus tratos e constrangimentos que as crianças sofriam dentro de sua própria família, pois, conforme a mentalidade “adultocêntrica” da época, os castigos, muitas vezes imoderados, tinham caráter pedagógico. O Estado por seu turno não se preocupava em desenvolver mecanismos de proteção aos interesses dos menores, sequer para mantê-los a salvo de abusos, violência e discriminação.

Durante muitos séculos crianças e adolescentes sofreram com a indiferença dos adultos. Em certos casos praticamente não se distinguia uma criança de um adulto, a elas eram atribuídos inúmeros deveres, como se tivessem a capacidade de discernimento entre o que é certo ou errado.

No século XIX o Brasil despontou como um país independente, tendo início o processo de urbanização, que contribuiu para o começo da modernização do país. A estratificação social passou a ser determinada conforme o grau de contribuição para o progresso da nação. Então, aumentou a preocupação com a ocupação do espaço urbano pelos pobres, entre eles as crianças e os adolescentes abandonados e delinquentes, que eram muito temidos, além de indesejados, porque “manchavam” a imagem das cidades.

No que diz respeito à prática de delitos, crianças e adolescentes sujeitavam-se a legislações baseadas na “Doutrina do Direito Penal do Menor”, que fundava a imputabilidade infanto-juvenil na pesquisa do discernimento, cabendo ao magistrado a competência para averiguar o grau de esclarecimento do infrator em relação ao ato praticado, analisando os elementos da conduta do delinquente e de sua vida, para então aplicar-lhe a punição que julgasse adequada. A criança era punida quase como se fosse um adulto. (REBOUÇAS, 2008)

O art.13, do Código de 1830, autorizava o juiz a punir com reclusão o menor de 14 (quatorze) anos, *in verbis*:

Art.13. Se se provar que os menores de quatorze anos, que tiverem cometido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos às casas de correcção, pelo tempo que ao juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda à idade de dezessete anos.(BRASIL, Lei de 16 de dezembro de 1830)

Nesse sistema crianças e adolescentes eram lançados, completamente, ao arbítrio dos adultos, que, à época, não tinham uma mentalidade protetora em relação à infância e a juventude, mas repressora.

Na atualidade a Constituição de 1988 estabeleceu regramento diferente em relação às crianças e aos adolescentes tornando-os sujeitos de direitos, mercedores de proteção integral quanto aos seus superiores interesses. Nesse sentido, o art. 227 dispõe sobre o princípio da proteção integral de crianças, adolescentes, conforme se demonstra a seguir:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Segundo Martha de Toledo Machado:

Essa participação da comunidade organizada na defesa dos direitos de crianças e adolescentes reforça a noção de proteção integral deles e, penso, deriva também da peculiar condição de pessoa humana em desenvolvimento, pela faceta de maior vulnerabilidade que ela traz em si, mas, sobretudo, pela faceta de força potencial de transformação da realidade para a redução das desigualdades sociais, ligadas ao princípio fundante da dignidade humana e aos objetivos fundamentais da República referidos no art. 3º da Constituição Federal. (MACHADO, 2003, p.141)

Observamos que o dispositivo constitucional foi bastante abrangente em relação à proteção da infância e da juventude, impondo deveres ao Estado, à sociedade e à família de zelarem conjuntamente pelos superiores interesses desses sujeitos de direito, que se encontram em peculiar situação de desenvolvimento.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é a legislação que disciplina de forma específica as normas gerais contidas na Constituição Federal atinentes a crianças e adolescentes. Dessa forma, o mencionado diploma legal, regulamenta as diversas situações pertinentes a estes sujeitos de direito, inclusive as sanções aplicáveis no caso do cometimento de atos infracionais.

Consideram-se atos infracionais as condutas praticadas por crianças ou adolescentes que estão tipificadas como crime ou contravenção, conforme o art. 103, do ECA. A prática de atos infracionais enseja a aplicação das medidas socioeducativas, que encontram-se previstas no art. 112, do ECA, que são: I) advertência; II) obrigação de reparar o dano, III) prestação de serviços à comunidade; IV) liberdade assistida; V) inserção em regime de semiliberdade; VI)

internação em estabelecimento educacional e VII) qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI. Entre essas medidas a mais gravosa é a internação, porque consiste na medida socioeducativa em que o adolescente fica recolhido em uma instituição, que recebe o nome de Centro Educacional, e nos termos da lei, essa instituição tem a finalidade de educar o adolescente para o convívio em sociedade.

2 MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO: UMA MESMA MEDIDA PARA COIBIR ATOS INFRACIONAIS DE DISTINTAS GRAVIDADES

A aplicação da medida socioeducativa de internação, por ser a mais gravosa, uma vez que impõe restrições à liberdade do adolescente, só poderá ser efetivada nas situações admitidas pela lei, e não a critério do julgador, como ocorria até o final do século XX, devendo respeitar os princípios basilares do direito da infância e da juventude, tendo o caráter de medida excepcional, conforme explana Lucyellen Roberta Dias Garcia:

A medida sócio-educativa de internação, objeto do estudo em apreço, constitui uma forma de privação de liberdade cuja aplicação se encontra condicionada ao ajustamento de determinados critérios e requisitos, sem os quais certamente o adolescente infrator estaria privado de receber o atendimento peculiar que lhe é direcionado nestas situações excepcionais, desrespeitando, desta forma, todos os demais princípios que norteiam o Sistema de Proteção Integral. (GARCIA, 2009, online)

O art. 121 do ECA introduz os princípios que regem essa medida, vejamos:

Art. 121. A internação constitui a medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios da brevidade, da excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. (BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990)

Importante salientar que as medidas socioeducativas previstas no art. 112, do ECA, são aplicáveis apenas aos adolescentes e não às crianças, a elas serão aplicadas as medidas protetivas do art. 101, incisos I a IX.

A internação é a medida imposta ao adolescente que agiu praticando um ato que o código penal descreve como crime ou contravenção, mas a ele não será aplicada a pena prevista no referido código, pois o ECA é lei específica para esses

casos e determina a aplicação da medida socioeducativa de internação. Além disso, perante o regramento do Código Penal Brasileiro o menor de idade é inimputável. (SEGALIN 2008 apud D'AQUINO, 2010)

Vale destacar a explanação de Fernanda da Silva Lima que diz: “antes de impor a medida sócio-educativa, devem ser analisadas quais as circunstâncias em que ocorreu o ato infracional, a gravidade da infração, e qual a medida sócio-educativa mais adequada. É indispensável que as medidas sócio-educativas atendam as necessidades pedagógicas e sociais.” (LIMA, 2007, online)

O Estatuto da Criança e do Adolescente impõe alguns requisitos a serem observados na aplicação da medida socioeducativa de internação, entre os quais: a) ter sido o ato praticado mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa; b) quando houver a reiteração no cometimento de outras infrações graves; ou c) pelo descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta.

Além disso, o §2º do art 122 disciplina que a medida de internação não será aplicada caso haja outra medida que se mostre adequada para corrigir o ato praticado, demonstrando, assim, o caráter excepcional da medida. Nesse sentido:

A privação de liberdade, neste contexto, surge como ultima *ratio*, após outras formas de advertência e repreensão, de conformidade à gravidade do ato infracional, não como um fim em si mesma, mas como um meio de proteger e possibilitar ao adolescente atividades educacionais que lhe forneçam novos parâmetros de convívio social.(BRAZ, 2000, online)

A internação não possui prazo determinado, ou seja a sentença que a executa não traz o prazo que a medida vai durar, ela poderá ter a duração de até 3 anos e em hipótese alguma excederá esse prazo, sendo que a cada seis meses será reavaliada em decisão judicial fundamentada que justificará a sua manutenção ou o seu término, conforme disciplina o art. 121, §§ 2º e 3º, do ECA. Dessa forma, o adolescente sujeito a medida de internação apenas sabe que não ficará internado por prazo superior a 3 anos, qualquer possibilidade de liberação antes desse prazo é mera expectativa.

Precisamos destacar que a indeterminação do prazo de duração da internação, bem como o seu caráter educativo, não a torna um instrumento brando, nem a faz perder o seu viés punitivo, uma vez que o adolescente apreendido tem sua liberdade cerceada. É importante mencionar que a indeterminação do prazo da

internação poderá torná-la uma medida até mais rigorosa do que uma pena imposta a uma pessoa imputável pelo sistema do Código Penal Brasileiro, ou seja, caso um adolescente tenha cometido um roubo em coautoria com uma pessoa maior de idade, o adolescente poderá ficar recolhido na instituição por até 3 anos sem direito a nenhum abrandamento da medida, tendo a restrição de sua liberdade durante todo esse tempo, enquanto que o maior, poderá ser beneficiado pelo sistema de progressão de pena e ficar em liberdade antes de ter cumprido 3 anos da pena. Além disso, cabe ressaltar que, nesse caso, o maior de idade poderá ser apenado para cumprir pena em regime semiaberto, por exemplo.

Diante dessa constatação verificamos algumas distorções do sistema de aplicação da medida socioeducativa de internação. Queremos demonstrar que o sistema permite a coexistência de situações desproporcionais e incoerentes.

A indeterminação da duração da medida sujeita o infrator ao subjetivismo da equipe multidisciplinar que avalia o seu comportamento para enviar relatórios semestrais ao juiz competente para o processo, bem como submetem também ao subjetivismo do magistrado para avaliar acerca da manutenção ou do término da internação, dando, à medida, a feição de punição concreta.

Além disso, cabe destacar, que, *a priori*, a medida de internação imposta para o adolescente envolvido em um roubo, por exemplo, será idêntica a que se aplicará ao adolescente acusado de latrocínio, ou estupro, por hipótese. De acordo com o sistema vigente, poderá um juiz manter por 3 anos a internação de um adolescente que tenha praticado um roubo, como, também, poderá um determinado juiz decidir pelo término da internação de um adolescente envolvido em um latrocínio após o decurso de 1 ano da aplicação da medida.

São incoerências como estas, demasiadamente desproporcionais, que precisam ser afastadas, devendo-se reduzir ao máximo a influência de fatores subjetivos na dosagem, no *quantum*, do período de internação que possa levar a tamanha desigualdade.

Evidentemente que cada conduta tipificada como crime, que na ótica do direito da infância e da juventude corresponde a um ato infracional, merece uma valoração diferenciada, uma vez que atinge bens jurídicos de valores distintos e envolve condutas mais ou menos gravosas.

Entendemos que lei deveria definir intervalos temporais para cada categoria de infração, visando evitar as referidas distorções. Dessa forma, cada categoria de infração possuiria um intervalo temporal de duração, que ao longo de sua execução poderia ser dilatada ou abreviada conforme o comportamento do infrator, tendo cada categoria o seu intervalo próprio de duração.

Tal hipótese possui maior sintonia com os supremos princípios constitucionais da igualdade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da dignidade da pessoa humana e do devido processo legal, afinal, para que este último princípio seja respeitado não basta que seja observado o procedimento legalmente previsto, é necessário que o procedimento seja dotado de razoabilidade e de coerência com a lógica jurídica vigente.

3 CONCLUSÃO

Na atualidade crianças e adolescentes conquistaram um patamar de respeito e valorização perante a sociedade, sendo compreendido que essas pessoas se encontram em estágio de formação de sua personalidade e de educação para o convívio em sociedade e para o exercício da cidadania. Essa situação de desenvolvimento torna-os vulneráveis, fazendo com que precisem de proteção e de acompanhamento especial para cada etapa de suas vidas.

A elevação de crianças e adolescentes para o posto de sujeito de direitos os conferiu proteção jurídica, inclusive para o caso de cometimento de atos infracionais. A legislação regula minuciosamente a intervenção do Estado nesses casos para que sejam assegurados às crianças e adolescente todos os seus direitos fundamentais, mesmo que estejam em conflito com a lei.

Nesse diapasão, são previstas as medidas protetivas e as medidas socioeducativas que visam a orientação, o acompanhamento e a educação para o convívio social. Cada uma dessas medidas tem uma finalidade e são aplicadas conforme a análise do caso concreto, tendo o Estatuto da Criança e do Adolescente como fonte legal.

A medida socioeducativa de internação tem a particularidade de ser aplicada em casos excepcionais, apenas quando nenhuma das outras se mostre adequada à situação, só podendo ser aplicada quando forem atendidos os requisitos legais.

Expomos que a medida socioeducativa de internação não tem duração definida, a lei apenas determina que ela não poderá exceder o prazo de 3 anos. Contudo, observamos que tal indeterminação pode acarretar incoerências e distorções que desrespeitam princípios como o da razoabilidade.

Salientamos, ainda, que desafia a lógica jurídica a imposição de uma mesma medida socioeducativa para reprimir infrações de natureza e gravidade absolutamente distintas, como por exemplo, roubo e estupro seguido de morte. Em virtude disso entendemos ser pertinente a propositura de uma internação que tenha um intervalo de duração conforme o ato praticado, visando resguardar os princípios supremos da Constituição Federal.

ACTION SOCIAL EDUCATIONAL OF DETENTION: THE SAME INSTITUTE TO CURB ILEGAL ACTS THE GRAVITY DIFFERENT

ABSTRACT

It addresses the issue of educational measures, through the analysis of the ruling provisions of the Child and Adolescent (Law No. 8.069/90), presenting its innovations in treatment to the situation of children and adolescents in conflict with the law. Displays the social behavior of reporting periods prior to the 1988 Constitution. Demonstrates the distinction of treatment for children and adolescents before the validity of the 1988 Constitution and the Statute of Children and Adolescents. Sets out the main features of the institute study. Proposes to examine the extent of socio educational, with its peculiarities, the principles governing the application of the measure and is considering some distortions in its implementation in particular the use of the same institute to penalize infractions having different severities. Alert to meet the constitutional principles of reasonableness, proportionality and due process, principles which consolidate the legal basis of nation.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Criminal**. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o código criminal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 13 jun. 2012

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 13 jun. 2012

BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 13 jun. 2012

BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 13 jun. 2012

BRAZ, Mirele Alves. **Os princípios orientadores das medidas socioeducativas e sua aplicação na execução**. 2000. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/2282/os-principios-orientadores-da-medida-socio-educativa-e-sua-aplicacao-na-execucao>>. Acesso em: 12 abr. 2012.

GARCIA, Lucyellen Roberta Dias. A medida socioeducativa de internação e suas nuances frente ao sistema protecionista preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e a realidade social. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6764>. Acesso em: 11 abr. 2012.

ANGHER, Anne Joyce, organização. **Vade Mecum Acadêmico de Direito**. 14. ed. atual. e ampl. São Paulo: Rideel, 2012.

D'AQUINO, Ricardo. **Medida socioeducativa de internação: uma visão de sua aplicabilidade de acordo com o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) Faculdade de Ciências Sociais de Florianópolis como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito. Florianópolis: FCSF 2010. Disponível em: <http://www.bibliotecapolicial.com.br/upload/documentos/MEDIDA-SOCIOEDUCATIVA-DE-INTERNACAO-21069_2011_5_21_58_53.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2012

LIMA, Fernanda da Silva. **Ato infracional e medida sócio-educativa de internamento**. 2007. Disponível em:
<http://www.ociocriativo.org/artigo_fernanda.pdf>. Acessado em: 13 abr. 2012

MACHADO, Martha de Toledo. **A Proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**. 1. ed. São Paulo: Manole, 2003.

REBOUÇAS, André Bonelli. **Guarda dos filhos menores de casais separados: como decidir em juízo**. 2008. Disponível em:
<<http://www.radarciencia.org/Record/oai-ucsal-br-99/Details>>. Acesso em: 16 abr. 2011.